

LIMA, Roberto Kant. Ensaios de Antropologia e de Direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 289p.

Marcus José da Silva Cardinelli

Mestrando em Antropologia - Universidade Federal Fluminense (UFF)

E-mail: marcusjscardinelli@gmail.com

Atualmente na 4ª tiragem, o livro do Roberto Kant de Lima, editado originalmente em 2008, traz uma importante contribuição para a Antropologia do Direito no Brasil, da qual é um dos percussores, e para as pesquisas relacionadas a esse ramo. O professor é Doutor em Antropologia pela Universidade de Harvard. Leciona no Programa de Pós-Graduação em Antropologia e no Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, ambos da Universidade Federal Fluminense, e no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Gama Filho. É coordenador do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-InEAC), instituição de pesquisa que forma mestres e doutores todos os anos. Coordena também o recém-fundado Núcleo de Estudos e Pesquisas em Administração Institucional de Conflitos (NEPEAC), sediado na Universidade Federal Fluminense. Autor de diversos artigos e livros, como “A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos” trouxe, nessa obra ora em resenha, uma coletânea organizada de textos produzidos ao longo de sua carreira. Nota-se, nessa compilação, diversas fases de suas reflexões. Por mais que os assuntos sejam recorrentes, as abordagens são sempre reinventadas e complementadas ao longo dos ensaios. Nesse sentido, buscarei aqui apontar

as principais contribuições de cada um desses trabalhos naquilo que os diferencia dos demais.

No primeiro capítulo, “Por uma Antropologia do Direito no Brasil”, publicado originalmente em 1983, observa que no estudo antropológico, inclusive o do Direito, é utilizado o método etnográfico. Esse consiste na descrição e interpretação dos fenômenos sociais, assim como na explicitação das “categorias nativas” e da esgrima de conceitos antropológicos que o pesquisador pode utilizar em suas análises. Discursos orais, escritos, produtos culturais em geral e fenômenos dos quais participam são meios pelos quais o antropólogo busca conhecer o exótico. No entanto, utiliza-se o familiar para estabelecer diferenças e descobrir significados, que aparecem a partir do contraste, onde as questões já se encontravam naturalizadas. A tradição de nosso saber jurídico é dogmática, normativa, formal, hierarquizada, codificada, elitista. Por esses elementos, bastante avessa a processos de desnaturalização, de estranhamento. Dessa forma, Roberto Kant conclui dizendo que uma etnografia do poder judiciário passa pela compreensão de suas instituições, práticas e representações. Essas estão inseridas na sociedade brasileira e mantêm entre si uma relação de interdependência.

Escrito originalmente em 1989, o segundo capítulo “Cultura Jurídica e Práticas Policiais: A Tradição Inquisitorial” propõe comparações entre os sistemas processuais com ênfase inquisitorial e os com ênfase acusatorial. Objetiva, demonstrar como as práticas da polícia, percebidas pela nossa cultura jurídica e cultura policial, são informadas por representações hierarquizadas e holistas da sociedade sob a forma de processos inquisitoriais de produção de verdades para a solução de conflitos. Nesse sistema inquisitorial não se afirma o fato, supõe-se sua probabilidade, presume-se um culpado e buscam-se provas para condená-lo. Ainda pensando sobre a polícia brasileira, nossa tradição jurídica a atribui tanto funções administrativas quanto judiciárias. Cabe a ela exercer a vigilância da população, encarregando-se da manutenção da “ordem pública”. Essa atividade é carregada de discricionariedade. Suas atitudes são de caráter preventivo. Julgam-se os indivíduos prevendo seu comportamento futuro, sua periculosidade. À polícia se atribui também a função judiciária, ou seja, executações para reprimir delitos. Atua após o fato consumado realizando investigações. Aponta que essa mesma polícia pune aqueles que entendem mercedores de tal tratamento. Seus métodos de investigação são baseados

no sigilo, no interrogatório e na coação para a obtenção de informações. Essa ideologia policial, contudo, não é um fenômeno isolado na sociedade brasileira. Está ligada a representações elitistas, discriminatórias e evolucionistas da sociedade e de nossa cultura jurídica.

O texto do terceiro capítulo, que teve sua versão preliminar apresentada em 1983, recebeu o título “Saber Jurídico e Direito à Diferença no Brasil: questões de teoria e método em uma perspectiva comparada”. Nesse ensaio, Kant, junto a Alex Varela, professor e pesquisador de Metodologia das Ciências Sociais, traçam um diálogo entre a antropologia e a filosofia Wittgensteiniana, também chamada de antropologia imaginária. Esse paradigma filosófico propõe a aceitação do outro, através de uma crítica a filosofia tradicional. Coloca em questão o geral, para por em manifesto a diferença nas diversas culturas. O mundo é assim considerado uma multiplicidade de “modos de vida”, cada qual regido por regras que conferem significado ao que se diz e ao que se faz. Rompe-se com todo essencialismo, criando uma teoria contextual da significação, na qual o próprio significado das palavras é dependente dos contextos, formas e modos de vida em que são usadas. Nesse sentido, em conclusão, aponta que o Direito é um modo de vida entre outros.

“Tradição Inquisitorial no Brasil, da Colônia à República: da devassa ao inquérito policial” é o quarto ensaio presente no livro. Teve suas versões preliminares publicadas em 1989. Neste, Kant demonstra como que desde o período do Brasil-colônia certas tradições jurídicas, em especial aquelas voltadas para a descoberta da verdade no sistema processual penal, tiveram poucas modificações. Através do método etnográfico e de estudos comparativos pelo contraste entre Brasil e EUA, observou que aqui, desde o período colonial, vige procedimentos de obtenção da verdade compatíveis com os procedimentos eclesiásticos de ênfase inquisitorial. O crime está associado à ideia de pecado e isso tem impacto tanto na pena quanto nos mecanismos de descoberta dos fatos. Essa tradição ibérica que se estabelece ainda hoje no direito brasileiro orienta as práticas judiciais e policiais.

O quinto ensaio, “Polícia, Justiça e Sociedade no Brasil: uma abordagem dos modelos de administração de conflitos no espaço público” foi originalmente publicado em 1999. O professor Kant observa que contrariamente ao do Brasil, o sistema de controle social dos EUA se apresenta baseado na origem local, popular e democrática da lei e do seu sistema de produção de verdade e resolução de conflito por negociação e arbitragem. O espaço público aí aparece como um espaço coletivo. É um espaço

de convivência com as diferenças “normais”, aquelas que foram discutidas e aceitas. A metáfora que Kant de Lima traz sobre esse sistema é que esse se assemelha a um paralelepípedo, em que a base é igual ao topo e todos têm direito a mesma trajetória, desigualmente trilhada. No Brasil, o sistema jurídico não reivindica uma origem popular ou democrática. O domínio do público aqui, seja moral, intelectual ou o espaço físico, é o lugar controlado pelo Estado, onde tudo é permitido, até que não seja proibido ou reprimido pela autoridade. É um lugar apropriado particularizadamente pelo Estado ou por membros da sociedade autorizados. Nesse diapasão, existe uma conciliação forçada dos conflitos, visando manter a harmonia e o status quo. A metáfora é a da pirâmide, em oposição ao paralelepípedo, na qual o sistema coloca todos juntos, mas separados, em uma luta pelos melhores lugares.

O capítulo seis “Usos Contextualizados da Mentira na Tradição Brasileira: o dilema da ética nos processos de construção da verdade em uma perspectiva comparada”, escrito em 1993, trata da questão ética na produção dos fatos científicos e na administração de conflitos. Nesse ensaio discute o papel, condição de validação e significado da veracidade, ou não, das declarações e do silêncio dos acusados nos sistemas judiciais penais do Brasil e dos Estados Unidos. Kant salienta que a oposição

entre esses sistemas de administração de conflitos se funda nas diferentes representações que a ideia de ordem social registra nessas tradições. Descreve para apresentar essas oposições alguns institutos como o do *trial by jury*, que nos EUA, por ser uma sociedade individualista e igualitária, é o direito de todo cidadão ser julgado por outros cidadãos quando, acusado, não admitir sua culpa. É uma opção que o acusado tem, fundada na sua presunção de inocência. Esse processo só acontece quando não se opta pela *plea bargaining*. Nessa, há uma barganha em que todos têm de perder algo para que se construa um consenso. A “culpa” é negociada entre as partes. No Brasil, o Tribunal do Júri é uma etapa obrigatória, no processo que apura os delitos contra a vida. Dessa forma, se distancia do modelo americano. No nosso sistema processual, a necessidade de purgar a existência de um pecado com uma sentença que condene ou absolva, impede o acordo, pois ao se iniciar o processo há os indícios de autoria e a prova da materialidade.

No sétimo ensaio “Estado mínimo, desde que com repressão máxima?”, publicado originalmente em 1997, observa a minimização da interferência do Estado na vida social, especialmente no que se refere ao jogo econômico e aos interesses do mercado. O Estado teria, assim, a função de monitorar essas atividades. Deseja-se o livre mercado e

com isso a explicitação dos interesses, mas a turbulência é indesejável. Nossa cultura associa a explicitação de conflitos à desordem, situação tradicionalmente invocada para justificar intervenções violentas, que visam o restabelecimento da ordem. Percebe-se aí uma contradição entre a estratégia do mercado que se pauta na negociação, na arbitragem e na escolha, com a administração institucional de conflitos, que não os explicita para que a ordem estabelecida se mantenha.

O oitavo capítulo “Direitos Civil, Estado de Direito e ‘Cultura Policial’: a formação policial em questão”, versão preliminar apresentada em 1997, traz a reflexão sobre se o desempenho da polícia é resultado do despreparo ou de fatores de outra ordem. Kant descreve que, em seu trabalho de campo, pôde ouvir de seus interlocutores afirmações no sentido de que aprendem na academia as formas corretas de agir, mas que elas são logo esquecidas “quando se vai para a rua”. “No calor dos acontecimentos” as reações são outras, dirigidas para o confronto com o criminoso. Há um discurso de que a solução para a truculência policial está relacionada à inclusão de matérias como direitos humanos em sua formação ou que o problema é derivado dos baixos salários, que favorecem a corrupção e a violência. No entanto, deve-se levar em consideração que a formação policial é marcada por uma concepção autoritária da polícia e que os próprios policiais são pautados por valores culturais de uma

sociedade preconceituosa e hierarquizada. Finalmente, o nono e último ensaio “Prevenção e Responsabilidade ou Punição e Culpa? Uma Discussão sobre Alguns Reflexos da Ambiguidade de nossos Modelos de Controle Social e Produção da Verdade na Burocracia Oficial Brasileira” foi originalmente publicado em 2004. Kant de Lima discute nesse texto como as estratégias repressivas de controle social das sociedades de desiguais, cujas regras não representam proteção para todos, são exteriores ao sujeito, ensejam violações pelos indivíduos. Enquanto isso, as estratégias preventivas, próprias das sociedades de iguais, em que o controle se faz pela internalização das regras pelos indivíduos, ensejam sua obediência. Isso faz com que a punição das infrações nos sistemas repressivos ocorra em relação aos outros, desiguais. De forma diversa, nos sistemas disciplinares ou preventivos, a imposição das regras recai sobre toda a coletividade de iguais, onde é punido aquele que não quer se submeter como seus pares. A sociedade de iguais, pautada pelas estratégias preventivas, configura o modelo americano. A de desiguais, pautada por estratégias repressivas, se refere ao modelo brasileiro.

Em minha pesquisa intitulada “Entre Cumprir a Lei e Fazer Justiça: sentidos do arbitramento de fiança na Polícia Civil do Rio de Janeiro” eu pude perceber a importância desses ensaios e

o diálogo que com eles podia estabelecer. Durante o trabalho de campo que venho realizando em uma Delegacia da Polícia Civil do Rio de Janeiro, observei que a fiança, um instituto jurídico criado para proporcionar a liberdade dos presos em flagrante (no caso de aplicação em sede policial), é usada para manter as pessoas presas. Faz-se desse encarceramento, que a doutrina jurídica diz que é apenas provisório, uma pena. As fianças são arbitradas em altos valores para impossibilitar o pagamento e impedir que os indivíduos moralmente categorizados como perigosos sejam soltos. A hierarquização se reflete nas práticas policiais, nas quais se percebe uma complementariedade. Alguns, os cidadãos, têm seu direito garantido à fiança razoável. Sobre esses, o peso da presunção de periculosidade, da desconfiança, não caiu de forma tão punitiva. Quanto aos demais, que “merecem o cárcere”, como disse certo policial, não devem sair mediante fiança. Eles “têm de aprender”. Essa prática que não tem previsão legal é mais uma norma derivada da ética policial, que pune aqueles que se comportam de forma contrária à sua moralidade.

Marcos José da Silva Cardinelli

Mestrando em Antropologia - Universidade Federal Fluminense (UFF). Pesquisador do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-InEAC).



Universidade
Federal
Fluminense